

DE SANTA HELENA DE MINOS.

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 3º - REVOCAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS, 21 DE JUNHO DE 1996.

Marcos
MARCOS ALVES SANDIM
PREFEITO MUNICIPAL

Cláudio Manoel de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Lei nº 451/96
De 04-06-96

1ª Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Bertópolis-MG, para o exercício financeiro de 1997, e das outras providências.

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1997, bem como a elaboração do plano plurianual de investimento para o triênio 1997/1999, serão elaborados em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições das constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas

recitas, fixais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - As recitas de impostos e taxas terão por base os valores apurados em 1995, corrigidos pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezto meses subsequentes, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município, se for o caso.

Parágrafo segundo - As recitas oriundas de transparência de mandamento constitucional, nos termos dos artigos 158, 159, I "b", II e 3º serão orçadas conforme informações a serem fornecidas pelos órgãos competentes do governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parala, para atenderem aos investimentos, conforme serão demonstrados nos quadros das despesas de capital.

Parágrafo primeiro - As despesas de capital será detalhada no plano plurianual de investimentos, conforme demonstração em projeto próprio a ser elaborado e encaminhado anexo ao projeto de Lei Orçamentária anual.

Parágrafo segundo - O poder legislativo encaminhará até o dia 1º (primeiro) de Agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadros demonstrativos de cálculos, de modo a justificar o seu montante, e incluí-lo na proposta orçamentária anual.

Art. 4º As unidades orçamentárias dos poderes Legislativo e Executivo obedecerão a seguinte ordem:

- 01-01 - Câmara Municipal
- 02-01 - Deptº Municipal de Administração
- 02-02 - Deptº Municipal de Finanças
- 02-03 - Deptº Municipal Educação
- 02-04 - Deptº Municipal de Cultura, Desporto e Lazer
- 02-05 - Deptº Municipal de Saúde
- 02-06 - Deptº Municipal do Bem Estar Social
- 02-07 - Deptº Municipal de Obras e Urbanismo
- 02-08 - Deptº Municipal de Transportes
- 02-09 - Deptº Municipal de Convênios
- 02-10 - Reservas de Contingência.

Art. 5º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Art. 6º - Segundo ao disposto no Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995, o Município não poderá dispor com pessoal ativo e inativo, mais que 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

- I - o pagamento de pessoal do poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos
- II - o pagamento de pessoal do poder executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento

voluntariamente do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares, ao orçamento dependerá da existência de recursos e não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da receita orçãda, salvo autorização legislativa.

Parágrafo primeiro - Os recursos referidos neste artigo são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias autorizadas em lei;

IV - O produto de operações de créditos autorizadas em lei, de forma que, juridicamente e tecnicamente possibilitem ao poder Executivo realizá-las.

Parágrafo segundo - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art. 43, da lei nº 4.320/64.

Parágrafo terceiro - Poderão ser consignados recursos para a rubrica Reserva de Contingência, cujo fim principal será o atendimento às suplementações das dotações dos orçamentos dos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - Sempre que ocorrer o caso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao exerceo de arrecadação utilizando, quando proveniente de impostos e transferências.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo primeiro - A garantia contida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo segundo - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 2 de 14.01.1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderá ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, inclusive fora do Município.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá conceder ajuda financeira para alunos comprovadamente carentes, que estejam cursando faculdade ou

Curso de formação profissional.

Art. 12 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e especialmente dedicadas ao ensino, à saúde assistência social ou desporto.

Parágrafo primeiro - só se permitirão a concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus dirigentes.

Parágrafo segundo - A concessão de subvenção social condicionada à apresentação de prestação de contas pela entidade beneficiária, só podendo fazer jus a outro recurso, após o cumprimento desta obrigação.

Art. 14 - A lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15 - A lei orçamentária contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vinculadas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 16 - Os órgãos de administração descentralizada que recebem recursos de Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados

e acompanhado de memorial de cálculo que justifique os custos, até o dia 1º de Agosto de 1994

Art. 17 - Só serão contraindas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil, ou que, a paralização de obras essenciais não possa ocorrer sem danos ao bem público.

Paragrafo primeiro - A contratação de operações de crédito para o fim específico somente se concretizará, se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, 8º e 167 III da Constituição Federal e outras normas estabelecidas pelo Senado Federal

Paragrafo segundo - Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa, que poderá ser incluída em própria Lei Orçamentária.

Art. 18 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e legislações posteriores.

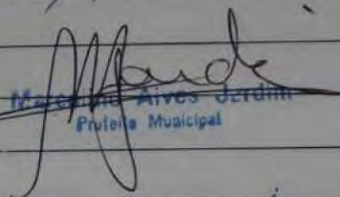
Art. 19 - Ficará dotado no orçamento para 1994, recursos para pagamento de despesas de Ação Trabalhista transitadas em

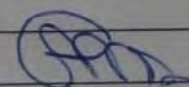
Julgado de acordo extrajudiciais formalizados

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salvete do Prefeito, em 04 de junho de 1996


Manoel Aves Jardim
Prefeito Municipal


ELVADIO MORAES A. SOUZA

Lei nº 452/96

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente e de outras providências.

O povo do Município de Bertiópolis, por seus representantes no Legislativo aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na seguinte orçamentaria:

0200 - Poder Executivo

0205 - Deptº Municipal de Saúde

1375428-2 - Manutenção do Conselho Internacional de Saúde

4.000 - Despesa de Capital

4.300 - Transferências de Capital

4324-00 - Ficha 236-4 Transf. a instituições Multigovernamentais R\$ 6.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa prevista